



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.462 - PI (2016/0290791-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ISMAR RIOS MENDES
ADVOGADO : ISMAR RIOS MENDES - DF048380
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EDILSON GARCEZ DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PASSAGENS PELA POLÍCIA. OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO PELO MESMO DELITO. RÉU FORAGIDO, USANDO NOME FALSO, QUE CONTINUA PRATICANDO GOLPES SEMELHANTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS VIVENDI. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o decreto constritivo fundamentou-se na garantia da ordem pública, a fim de interromper a atuação do réu no cometimento de delitos. As investigações demonstram que o paciente é contumaz na prática de emissão de cheques, sem provisão de fundos, dirigidos a postos de combustível, ostentando outra ação penal em curso pela mesma prática criminosa, além de responder a outros inquéritos policiais por infrações da mesma natureza, já sendo conhecido no meio policial pela prática de outras fraudes. Some-se a isso o fato de o acusado encontrar-se foragido, valendo-se de nome falso, com o fim de obstruir o trabalho da Polícia e da Justiça.

3. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na possibilidade concreta de reiteração delitiva e na garantia de aplicação da lei penal.

4. Configurada a aparente habitualidade na prática de estelionatos e outras fraudes, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.462 - PI (2016/0290791-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ISMAR RIOS MENDES
ADVOGADO : ISMAR RIOS MENDES - DF048380
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EDILSON GARCEZ DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDILSON GARCEZ DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 171, *caput*, do Código Penal, porquanto efetuou o pagamento de combustível no Posto Delta mediante a apresentação de cheques sem provisão de fundos, perfazendo o total de R\$ 3.685,00 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Buscando o relaxamento da prisão, por excesso de prazo na formação da culpa, ou a revogação da custódia, tendo em vista a ausência de fundamentos suficientes a justificar a medida excepcional, impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em sessão de julgamento realizada em 21 de outubro de 2016, a Segunda Câmara Especializada Criminal denegou a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a custódia cautelar.

Destaca que o decreto constritivo fundou-se na garantia da ordem pública, na proteção da credibilidade das instituições, na necessidade de se evitar a reiteração criminosa, bem como na garantia de aplicação da lei penal. Entretanto, pondera que inexistem provas concretas que permitam inferir que a soltura do paciente causaria desordem social.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura e a possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 2/21).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 73/74).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora e pelo Juízo singular, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 81/84, 87/89 e 92/98, respectivamente).

Através de consulta mediante contato telefônico com a 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba (PI) realizada em 8/3/2016, obteve-se a informação de que, em que pese haja sido aberto prazo para a apresentação de alegações finais pelas partes em 8/11/2016 (e-STJ fl. 84), até o presente momento, não foi proferida sentença final na ação penal originária (Processo n. 0001798-76.2010.8.18.0031).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.462 - PI (2016/0290791-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cumpre verificar se, de fato, falta fundamentação ao cárcere preventivo, como aduz o presente *writ*.

Narram os autos que EDILSON GARCEZ DA COSTA teria efetuado uma compra de combustíveis no Posto Delta (administrado pela sociedade Empresa Delta Combustíveis Ltda.), mediante a apresentação de quatorze cheques sem provisão de fundos, todos devolvidos pelo Banco Bradesco S/A, perfazendo o total de R\$ 3.685,00 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) – valores de setembro/outubro de 2009, sem atualização.

Eis como o Juízo da 1ª Vara Criminal de Parnaíba (PI), ao receber a denúncia ofertada, justificou a decretação da prisão preventiva do ora paciente pelo suposto cometimento do crime de estelionato (e-STJ fls. 54/57):

RECEBO a denúncia oferecida contra EDILSON GARCEZ DA COSTA, devidamente qualificado nos autos (fl. 02), dando-o como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato: o denunciado efetuou o pagamento de combustível no POSTO DELTA com vários cheques sem fundos, que somados perfazem o total de R\$ 3.685,00. [...]

O douto representante do Ministério Público requereu ainda a PRISÃO PREVENTIVA do acusado EDILSON GARCEZ DA COSTA alegando que além deste crime o acusado está sendo investigado por vários golpes que vem aplicando em empresários desta cidade.

[...] Com efeito, no caso concreto em análise, verifica-se presente a fumaça do bom direito haja vista o Auto de Inquérito Policial e Denúncia, o qual comprova a existência do delito, e as oitivas das testemunhas, as quais indicam que EDILSON GARCEZ DA COSTA foi o provável autor do delito.

E ainda, verifica-se que o acusado é detentor de maus antecedentes, o que denota o periculum libertatis, haja vista a probabilidade real do acusado cometer novos delitos. Presente, portanto, ao menos um dos requisitos fáticos taxativos alternativos previstos no art. 312 do CPP.

Ressalte-se que, o acusado responde a outro [processo] na 2ª vara criminal, também por crime de Estelionato, Processo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0003487-82.2015.8.18.0031, onde também teve a sua prisão decretada, ademais continua a aplicar golpes na praça e ainda encontra-se foragido, usando nome falso e obstruindo o trabalho da Polícia e da Justiça, assim o único recurso é a medida preventiva de decreto de sua prisão, aliás mais adequada, pois o caso é de ESTELIONATO, e o acusado continua a agir na cidade, aplicando os mesmos golpes, assim, não existe outra solução a não ser a decretação da PRISÃO do indiciado EDILSON GARCEZ DA COSTA.

Frise-se que a decretação da prisão é medida excepcional, sendo permitida apenas quando há prova de materialidade do crime e indícios sérios de autoria delitiva, em hipótese que se configurem imprescindíveis para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e ou para assegurar a aplicação da lei penal.

*Após uma análise dos autos verifico que o acusado praticou o delito de ESTELIONATO contra a DELTA COMBUSTÍVEL LTDA, e **por permanecer foragido, sequer foi preso e mais grave ainda continua a aplicar golpes nesta cidade.***

*Conforme consta do pedido Ministerial, está mais que evidenciado que o acusado cometeu o crime de estelionato, e encontra-se denunciado e a denúncia recebida neste ato, e **não responde somente a este processo, sendo useiro e vezeiro no mundo do crime, sendo esta a sua atividade profissional, aplicar golpes.***

*[...] Nessa medida, reconheço estarem presentes os motivos que ensejem a prisão cautelar, máxime para garantia da ordem pública e a credibilidade da Justiça, eis que **o acusado é pessoa que continua a praticar o mesmo delito, e a dar golpes na praça, agora com o uso de documento falso, o que permite concluir que a paz pública está abalada necessitando a urgente segregação do acusado.***

Assim, existindo indícios suficientes de autoria e prova da existência dos crimes, condições essenciais à aplicação de qualquer medida cautelar, o julgador deverá analisar, norteados pelo princípio da proporcionalidade e considerando os critérios de imperatividade e de adequabilidade, qual medida melhor se adapta ao caso concreto.

*Ex positis, **decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado EDILSON GARCEZ DA COSTA**, o que faço com base no art. 5º, LXV, da Constituição Federal e 310, I do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantia da ordem pública, devendo ser expedido o componente mandado de prisão. [...]* (grifos acrescidos)

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso em tela, estamos diante de acusado que, além deste fato que ensejou a ação penal originária, está sendo investigado por vários outros golpes que estaria aplicando em outros empresários da cidade, "*sendo useiro e vezeiro no mundo do crime, sendo esta a sua atividade profissional, aplicar golpes*" (e-STJ fl. 56).

Responde o paciente, inclusive, à outra ação penal (Processo n. 0003487-82.2015.8.18.0031), pela suposta prática do mesmo delito, perante a 2ª Vara Criminal da mesma comarca.

Ao que da investigação consta, EDILSON "*continua a aplicar golpes na praça e ainda **encontra-se foragido, usando nome falso** e obstruindo o trabalho da Polícia e da Justiça*" (e-STJ fl. 55, grifei).

Encontra-se, pois, manifesta a necessidade do cárcere cautelar, considerado pelas instâncias ordinárias como forma de se evitar a prática de novas infrações, ante a periculosidade concreta do acusado, em razão do seu *modus vivendi*, além da circunstância de, atualmente, encontrar-se o paciente foragido.

Nos mesmos termos encontra-se a jurisprudência deste Tribunal Superior; veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. **REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FRAGILIDADE DA SAÚDE DA PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.**

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva da paciente, cuja folha de antecedentes criminais registra a anterior prática de *estelionato* e *receptação*, além do que, na dicção do juízo de primeiro grau, a paciente e o corréu seriam "conhecidos dos policiais pela prática de tráfico no local dos fatos", a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

3. *"Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).*

[...] 5. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 379.883/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ESTELIONATO** E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA**. FUNDAMENTAÇÃO. **INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS RELACIONADOS AO MODUS OPERANDI DO CRIME E PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CRIMES PRATICADOS, EM TESE, POR INÚMERAS VEZES E POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PREJUÍZO DE GRANDE MONTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. *A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*

2. *No caso, o Magistrado singular logrou apresentar elementos concretos que denotam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, consistente no modus operandi do crime, a evidenciar a periculosidade social dos réus, corroborada, ainda, pela ousadia e suposto prejuízo causado com a empreitada criminosa, bem como a probabilidade concreta de reiteração delitiva, demonstrada pelas inúmeras vezes em que a conduta foi, em tese, praticada, indicando que os réus faziam do crime seu meio de sobrevivência.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 73.918/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. **ESTELIONATO**. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **PRISÃO PREVENTIVA. RÉU COM DIVERSAS PASSAGENS PELA POLÍCIA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia a ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por possuir diversas passagens pela polícia. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. Soma-se a isso o fato de o paciente encontrar-se em lugar incerto.

6. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, residência fixa e ensino superior completo, ainda que tivessem sido comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 372.643/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado que o ora recorrente responde a outros 10 inquéritos policiais por delitos de mesma natureza, circunstância apta a justificar a custódia cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - "A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça" (HC n. 321.132/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/5/2016).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.149/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016, grifei.)

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por este Superior Tribunal, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ESTELIONATO**. NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA**. RECURSO DESPROVIDO.*

*[...] 3. In casu, a **necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando acórdão fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminosa do agente, que ostenta duas ações penais em curso pela mesma prática delitiva.***

*4. **Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.***

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 76.906/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016, grifei.)

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. **ESTELIONATO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES. DECRETAÇÃO DA***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] IV - *In casu*, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que, supostamente, teria emitido folhas de cheque, sem provisão de fundos, na compra de material de construção em diversos estabelecimentos comerciais, totalizando um valor superior a R\$ 120.000,00, além de ser contumaz na prática de crimes dessa espécie, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada (Precedentes). Soma-se a isso o fato de o paciente estar foragido, ao que se sabe.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 324.608/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015, grifei.)

Ante o exposto, com esteio na orientação das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, **denego a ordem de habeas corpus.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0290791-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.462 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017987620108180031 17987620108180031 201600010096539

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISMAR RIOS MENDES
ADVOGADO : ISMAR RIOS MENDES - DF048380
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EDILSON GARCEZ DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.